



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

O autor da proposta aduz que

A proposição que ora apresentamos objetiva resguardar os princípios constitucionais do tratamento diferenciado para as MPes.

Deste modo, coadunando com o enunciado 61 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, será possível a representação de empresário





individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 24/04/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daniela Reinehr (PL-SC), pela aprovação e, em 03/05/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 18/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Helder Salomão (PT-ES), pela aprovação e, em 30/05/2023, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-7488





## II - VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade formal do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre processo civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF) e adequada a elaboração de lei complementar.

Os requisitos materiais de constitucionalidade, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a matéria deve prosperar.

Os Juizados Especiais são estruturas do Poder Judiciário, regidos pela Lei n.º 9.099/95, que desempenham um papel crucial na democratização do acesso à justiça. Eles representam uma importante ferramenta para os cidadãos resolverem seus conflitos de maneira célere, eficaz e sem custos excessivos.

No âmbito dos juizados especiais, a ênfase recai na busca por uma solução amigável entre as partes envolvidas no litígio. O objetivo





primordial é a conciliação, onde mediadores facilitam o diálogo entre as partes, auxiliando na construção de acordos que atendam aos interesses dos envolvidos na lide.

Somente na ausência de um consenso entre as partes é que a questão é submetida à decisão do juiz. Nesse cenário, o magistrado assume a responsabilidade de analisar os fatos apresentados e proferir uma sentença que resolva o impasse de forma justa e equitativa, garantindo assim a efetivação dos direitos e a pacificação social.

Dessa forma, os Juizados Especiais não apenas proporcionam uma alternativa mais acessível e rápida para a resolução de litígios, mas também promovem uma cultura de diálogo e conciliação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Nos Juizados Especiais, o processo segue os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

É nesse sentido, pois, que aponta a presente iniciativa legislativa.

De fato, o projeto de lei, ao permitir a representação de microempresas e empresas de pequeno porte por meio de prepostos nos juizados especiais cíveis, desde que comprovado o seu enquadramento tributário, é uma iniciativa que visa desburocratizar e facilitar o acesso à justiça para pequenas e médias empresas. Essa medida tem o potencial de trazer benefícios significativos para o setor empresarial, além de contribuir para a eficiência do sistema judiciário.

A possibilidade de representação por preposto simplifica o processo no Juizado Especial, pois permite que as empresas se defendam ou reivindiquem direitos sem a necessidade da presença física do proprietário ou de advogados. Isso é importante para microempreendedores, que muitas vezes não possuem recursos financeiros ou tempo para se deslocar constantemente a tribunais.





A medida também contribui para a redução de custos operacionais das empresas. A contratação de advogados e a mobilização do empresário para comparecimento em audiências podem representar despesas significativas, especialmente para negócios de menor porte. A figura do preposto, que pode ser um funcionário ou representante da empresa, reduz esses custos, permitindo que os recursos economizados sejam reinvestidos no próprio negócio, fomentando o crescimento e a estabilidade financeira da empresa.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 122, de 2022.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-7488

